GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 27 de janeiro de 2026.

Projeto de Lei n.º 239/2025
Interessada: Vereador Daniel Rendall

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Institui o Programa "Natal por um Trânsito Seguro", voltado à participação popular na identificação de infrações de trânsito para fins educativos, estatísticos e de planejamento, no âmbito do Município de Natal/RN.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2392025, de autoria do Vereador Daniell Rendall, que institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa "Natal por um Trânsito Seguro", com o objetivo de estimular a participação da população na identificação e no registro voluntário de condutas imprudentes no trânsito, para fins exclusivamente educativos, estatísticos e de planejamento de políticas públicas.

A proposição prevê a disponibilização, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, de canal digital oficial para o recebimento de informações, imagens e relatos, esclarecendo expressamente que tais registros não servirão como base exclusiva para aplicação de penalidades, mas sim para subsidiar ações educativas, planejamento urbano e campanhas de conscientização.

O projeto também estabelece a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando o anonimato dos denunciantes e a proteção da identidade dos envolvidos, bem como autoriza a celebração de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento do sistema.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A matéria possui inequívoco interesse público e relevância social, ao propor o fortalecimento da participação cidadã na construção de um trânsito mais seguro, mediante o uso de ferramentas tecnológicas e dados colaborativos, alinhando-se às modernas políticas de mobilidade urbana e segurança viária.

O programa proposto não tem natureza punitiva, mas eminentemente educativa e preventiva, o que afasta riscos de arbitrariedade ou violação de garantias individuais. Ao utilizar os dados coletados para fins estatísticos, de planejamento e de conscientização, o projeto contribui para a atuação mais eficiente do Poder Público, baseada em evidências concretas da realidade urbana.

Esta Comissão entende que a proposta se insere no escopo de atuação da **Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos**, conforme o artigo 78 do Regimento Interno desta Casa, que dispõe, entre outras atribuições:

> *Art. 78. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade (...)*
> *V - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de transporte. (...)*

A iniciativa também dialoga com os princípios da transparência, da participação popular e da eficiência administrativa, além de se harmonizar com experiências exitosas já consolidadas em outros ramos da Administração Pública.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto constitucional, o Projeto de Lei revela-se formal e materialmente compatível com a Constituição da República, não se identificando vícios de iniciativa, de competência ou de conteúdo.

Inicialmente, inexiste vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não dispõe sobre organização administrativa interna, criação ou extinção de órgãos, cargos ou funções públicas, tampouco institui despesas obrigatórias de caráter continuado. Trata-se, na realidade, de norma de caráter programático e autorizativo, que institui diretrizes para a implementação de política pública educativa e de planejamento, cuja execução dependerá de regulamentação e disponibilidade administrativa, o que é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à competência legislativa, a matéria encontra sólido fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A segurança no trânsito urbano, a mobilidade e a coleta de dados para planejamento municipal inserem-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local.

Importante destacar que a proposição não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), uma vez que não cria infrações, não impõe penalidades, nem altera regras de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Ao contrário, limita-se a instituir mecanismo de colaboração cidadã para fins educativos e estatísticos, o que se enquadra na competência suplementar municipal e na autonomia administrativa local.

Ademais, ao prever expressamente que as informações coletadas não servirão como base exclusiva para aplicação de sanções, o projeto resguarda os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, afastando qualquer possibilidade de punição automática ou arbitrária. Tal cautela reforça a constitucionalidade material da proposta.

No que se refere à proteção de dados pessoais, a iniciativa demonstra plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando o anonimato dos denunciantes e a proteção da identidade dos envolvidos, em consonância com os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção de dados, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como desdobramentos do direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

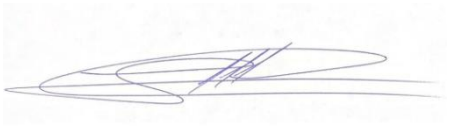
Por fim, a proposta dialoga diretamente com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da participação popular e da prevenção, promovendo políticas públicas baseadas em dados e na colaboração social, sem impor ônus desproporcionais ao Poder Público ou aos cidadãos.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei encontra-se em plena harmonia com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Natal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não havendo óbices de natureza constitucional à sua tramitação e aprovação.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 239/2025, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 27 de janeiro de 2026.



Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal